



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11050.720274/2015-34
RESOLUÇÃO	3004-000.071 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRAMONTINA SA CUTELARIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário, e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **109-012.199**, da **8ª Turma da DRJ 09**, proferido em 01 de setembro de 2022, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência da diferença de II, juros e multa de ofício no valor de R\$ 77.209,57, da multa de 100% sobre a diferença de valor declarado e praticado no valor de R\$ 222.835,90, da multa de 1% por classificação incorreta no valor de R\$ 1.501,93 e da multa de R\$ 5.000,00 por embaraço à ação da fiscalização com a não apresentação de documentos solicitados em procedimento fiscal totalizando R\$ 306.547,40.

Relata a autoridade fiscal que em 26/08/2011 o importador registrou a Declaração de Importação nº 11/1615656-5 declarando na adição 001 uma unidade de “SISTEMA DE IDENTIFICACAO VISUAL DE PEÇAS PARA POSICIONAMENTO E EMBALAGEM DE TALHERES, COMPOSTO DE CAMERAS E CENTRAL DE CONTROLE COMPUTADORIZADA. - ANO DE FABRICACAO: 2011 - MARCA: PROGE-TEC” classificado na posição NCM 8479.89.99 e na adição 002 quatro unidades de “ROBO INDUSTRIAL CONSTITUIDO DE BRACO MECANICO COM MOVIMENTOS ORBITAIS DE 6 GRAUS DE LIBERDADE, CAPACIDADE DE CARGA IGUAL 6KG, PAINEL ELETRICO DE COMANDO, CONTROLE E UNIDADE DE PROGRAMACAO” classificados na posição NCM 8479.50.00.

A DI 11/1615656-5 foi parametrizada em canal de conferência documental amarelo tendo em vista a utilização, pelo importador do ex-tarifário 24 que reduz a alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2% conforme Resolução CAMEX número 53 de 05/08/2010 na adição 002 tendo sido efetuadas exigências, retificação da declaração e apresentação de alguns documentos pelo importador.

Entre os documentos apresentados constavam as faturas enviadas aos bancos para efetivação das remessas de numerário para quitação das obrigações decorrentes desta importação. Entre os documentos apresentados, constou a fatura pro-forma Invoice 930 (documento 02), relativa a esta negociação, com o valor de 133.000,00 Euros com forma de pagamento de 30% a vista e 70% contra a apresentação de documentos. Ora 30% de 133.000,00 Euros consiste em 39.900,00 Euros que foi o valor remetido pela Tramontina à Proge-tec em 29/10/2008 utilizando a já citada pro-forma Invoice 930. Este valor de 39.900,00 foi informado na DI COMO VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO na adição 001, contrário ao que demonstra o valor lançado na pro-forma INVOICE 930 -133.000,00 Euros em claro indício de subfaturamento o que desencadeou a instauração de Procedimento Especial da IN RFB nº 1.169/2011. Os indícios avolumaram-se pois o importador remeteu, além dos 39.900,00 Euros já comentados, outra remessa de 12.100,00 Euros por conta desta mesma importação conforme se verificou na declaração de importação e nos extratos contábeis.

Informa que durante o procedimento especial houve a solicitação de documentos que não foram apresentados pelo importador sendo sua omissão sujeita à aplicação da multa prevista no art. 728, inc IV, alínea “c” do Regulamento Aduaneiro. A fiscalização cita como paradigma a OFFERTA No. 0829FRA que não foi apresentada, apenas duas revisões da mesma, REV-1 e REV-2 (documentos 6 e 7). Igualmente, a descrição do equipamento entregue ao engenheiro menciona a Offer no. 0523Tha que é parte de outra negociação que também nunca foi entregue. As remessas de numerário para pagamento do frete entre Japão e Itália e também para efetivar o depósito de 15.000 Euros na admissão temporária àquele país, também não foram apresentadas. Mas especificamente a fatura que acompanhou os robôs do Japão à Itália, esta foi solicitada e nunca foi apresentada.

Relata ainda que com base na NESH do capítulo 8479 e nas respostas a quesitos formulados em pedido de assistência técnica, somadas ao fato de que foram enviados à Itália para sua adaptação ao sistema descrito na adição 001, os robôs da adição 002 devem ser reclassificados para a NCM 8479.89.99 por serem parte integrante e indissolúvel do sistema que só funciona com estes equipamentos. Ou seja, foi determinado, com base na NESH o reenquadramento dos Robôs que, neste caso não são robôs, mas sim partes indissociáveis da máquina importada, a ela adaptados e sem os quais a máquina não funciona. Os robôs, embora não tenham sido assim comprados, foram entregues a outra indústria que os programou, adaptou, reprogramou e equipou-os com as necessárias ferramentas para trabalhar como partes do sistema importado, logo, como determina a NESH, devem classificar-se na mesma NCM da máquina pois dela fazem parte e, com ela vieram juntos.

Regularmente cientificada a interessada apresentou impugnação de fls. 214 e seguintes na qual alega em síntese:

- ☐ Nulidade decorrente do descumprimento do prazo de 90 dias para conclusão do procedimento especial previsto no art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011 visto que há a preclusão na verificação dos fatos apontados e reconhecimento tácito da regularidade da importação dos bens;
- ☐ Não observância da Resolução Camex nº 53, de 05/08/2010 que instituiu o Ex-Tarifário nº 24 para reduzir a alíquota do II na importação dos bens descritos na adição 002;
- ☐ Os robôs descritos na adição 002 devem ser classificados na NCM 8479.50.00 - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em noutras posições. A NCM indicada pelo Auto de Infração não tem nenhum fundamento técnico, extrapolando todas as formas e métodos determinados para a classificação fiscal de produtos junto ao sistema harmonizado. Requer seja deferida e realizada perícia sobre a classificação fiscal dos robôs.
- ☐ Inexistência da diferença de imposto de importação a recolher: na adição 001foi declarado o valor correto dos bens com recolhimento de II à alíquota de 14% e na

adição 002 foram declarados bens abrangidos pelo EX-Tarifário com recolhimento de II à alíquota de 2%;

¶ Nulidade por ilegalidade na atribuição de valor diferente do real valor de aquisição do produto descrito na adição 001... ainda, a multa administrativa de R\$ 222.835,90 foi aplicada sem qualquer critério técnico sendo ilegal e abusiva, eis que sua origem está viciada pelo desrespeito às normas do GATT e da própria IN RFB nº 1.169/2011 – art. 2º, §1º.

¶ O valor declarado para a adição 001 está correto. O valor tem origem em operação comercial regular. Durante largo período de tempo, a empresa Impugnante e a empresa Proge-Tec negociaram um equipamento necessário para industrialização de talheres. Referido equipamento, de início, contemplava o sistema de identificação visual e de 4 robôs para a execução das tarefas, conforme referia a Fatura Proforma -Invoice nº 930, datada de 30/09/2008. Entretanto, uma vez realizada a aquisição, com o pagamento de 30% do projeto, a referida aquisição do equipamento foi suspensa pela Impugnante, em razão da crise econômica de 2008. Prática comercial que ocorre no mundo real. Entretanto, em junho do ano de 2009, as partes retomaram as negociações adequando o projeto a nova realidade e necessidade da Impugnante. Assim, excluíram os 4 robôs entre outras peças, consolidando a renegociação na fatura comercial de nº. 930-1, datada de 20/06/2009, a qual excluía o fornecimento dos robôs. Nesta nova renegociação, ocorrida aqui no Brasil, entre os dias 15 a 25 de junho do ano de 2009, as partes acordaram que a Proge Tec só iria fornecer o sistema de identificação Visual, com a adaptação do mesmo com os robôs que seriam adquiridos e fornecidos diretamente pela Impugnante. Neste momento a Proge-Tec estabeleceu o valor da nova proposta em EURO 39.900,00. Com isso, aproveitaria o valor já adiantado, sem a necessidade de que ela devolvesse o valor e a Tramontina efetuasse novo pagamento. Assim, a impugnante adquiriu os robôs diretamente da empresa MOTOMAN tendo efetuado o pagamento correspondente, conforme fatura comercial nº. 262065-1. Ao mesmo tempo, solicitou que o fabricante enviasse os referidos robôs diretamente para a empresa Proge-Tec na Itália, para que o sistema de visão fosse adaptado/ajustado aos robôs adquiridos. Tanto é assim, que a empresa Impugnante remeteu peças — lâminas de garfos para testes e ajustes do equipamento, mediante exportação temporária, conforme o processo nº. 11011.000436/2010-76. Bens que foram indevidamente remetidos pelo fabricante do sistema de visão Proge-Tec, junto com o referido equipamento e sem conhecimento da Impugnante. Não há qualquer conduta e ou indício de subfaturamento. A negociação havida visou evitar prejuízos com rescisões de contratos. Realidade que ocorre no mundo comercial. Mesmo diante de todas as informações e documentos fornecidos, que comprovam as alegações apresentadas pela Impugnante e afastam qualquer possibilidade de fraude, o fisco federal, fixou valor para o Sistema de Visão, sem a análise objetiva do preço do equipamento, SEM OS ROBÔS, em desacordo com as regras do GATT e do parágrafo 1º do artigo 2º da IN 1.169/2011. A valor da fatura

comercial nº 930-1, datada de 20/06/2009, emitida pela empresa Proge-Tec é o valor que deverá ser observado e aplicado. Nesta fatura está discriminado que o Sistema de visão não contempla os robôs. Observa-se, conforme a declaração do fabricante MOTOMAN, datada de 12/11/2011, que Embora os equipamentos tenham sido produzidos e embarcados diretamente no Japão a emissão dos documentos foi efetuado pela empresa dos Estados Unidos que informou o Incoterm FCA Ohio, condição padrão dos embarques que são efetuados desde os Estados Unidos. Portanto os robôs foram embarcados no Japão diretamente para Itália conforme consta no conhecimento de embarque (BL nº. J32-04177/01), cópia já presente no Auto de Infração, o qual comprova de forma clara, concreta e objetiva, o envio da mercadoria do Japão para Itália. O Auto de Infração deverá ser declarado insubsistente, com sua nulidade integral, eis que não observa os critérios objetivos de valoração aduaneiro, sem qualquer prova de subfaturamento, além de desrespeitar as regras do GATT e da efetiva aquisição de bens realizada pela Impugnante e seu preço de mercado. A interpretação subjetiva da fiscalização desrespeita o preço e as condições de venda descritas na fatura comercial nº. 930-1, emitida em 20/06/2009, a qual representa a operação comercial final realizada entre a Tramontina e a Proge-Tec.

☐ cumprimento aos questionamentos e demandas realizadas pela fiscalização. Impugna-se a cobrança da multa do valor de R\$ 5.000,00 aplicada pela fiscalização, eis que a empresa impugnante sempre apresentou todas as informações que possuía. Ademais, atendeu a todas as solicitações realizadas pela fiscalização. O próprio Auto de Infração reconhece que a Impugnante sempre apresentou informações e esclarecimentos que detinha. A realidade expressada nos documentos apresentados pela Impugnante não pode ser distorcida como não cumprimento de questionamentos feitos pela fiscalização, quando os mesmos estão divergentes da interpretação subjetiva adotada pela fiscalização.

☐ aquisição de outro equipamento que comprova o preço de mercado do sistema de visão. Observa-se, ainda, que a empresa Impugnante, em data 09/08/2011 adquiriu um sistema de visão com apenas 1 (um) ponto de visão, tendo pago por ele o montante de EURO 12.100,00, sem a inclusão do robô. Referido equipamento de visão foi importado e registrado junto ao SISCOMEX pela DI nº. 11/1315106-6, da mesma Proge-Tec, segundo comprova a fatura comercial nº. 62, datada de 21.06.2011 e contrato de câmbio e DI nº. 11/1315106-6. Assim, é inaceitável a imputação de erro intencional praticado pela Impugnante quanto às declarações de importação e valores das operações. A desmedida e infundada alegação rompe com os critérios técnicos de valoração aduaneira de produtos. E, ainda, sequer foi feita perícia para verificar o real preço do produto adquirido, sistema de visão com 4 pontos, sem robôs, de acordo com a prática do mercado.

☐ Apresentação dos documentos que comprovam as alegações da impugnante. A impugnante apresentou diversos documentos e comprovantes à fiscalização aduaneira, os quais, em parte, não foram acostados ao procedimento fiscal e ao Auto de Infração aqui impugnado, razão pela qual são entregues junto a presente.

Conforme já referido na manifestação datada de 19/12/2011 e nesta impugnação, os robôs Yaskawa/Motoman foram enviados diretamente da empresa Yaskawa/Motoman do Japão para a empresa Proge-Tec na Itália. O BL J32-04177/01 apresentado comprova o envio. O pagamento do frete foi realizado pela empresa Proge-Tec, segundo a fatura emitida pela Lasa Air Transpot, documento em anexo. Observa-se que a Invoice nº. IVU102180 (26W), referida pela fiscalização aduaneira é fatura comercial inter-company, ou seja. fatura comercial entre as empresas Yasakawa Eletrlc Corporation Japan e Yasakawa America Inc. Na mesma linha as faturas comerciais de números 930 datada de 30/09/2008 e 930-1, datada de 20/06/09, comprovam efetivamente o que estava sendo negociado e o que passou a ser negociado entre as empresas Impugnante e Proge-Tec. Na fatura comercial nº. 930, posteriormente alterada em razão da renegociação havida entre as partes, o valor era de EURO \$ 133.000,00 e contemplava o fornecimento de robôs "robot incluso". Já a fatura comercial nº. 930-1, a qual representou a efetiva comercialização da empresa, no valor de EURO \$ 39.900,00, há descrição de que o sistema de visão não contempla os robôs "Senza Robot". Outrossim, comprovando o preço de mercado do produto descrito na adição 001 da DI nº. 11/1615656-5, a empresa Impugnante apresentou e reapresenta o preço praticado na aquisição de produto similar, porém, com apenas um ponto de visão, segundo comprovam os documentos relacionados à DI nº. 11/1315106-6.

Por fim requer a realização perícia, a fim de ser verificado objetivamente o preço do sistema de visão, sem robôs, descrito na adição 001 da DI nº. 11/1615656-5, assim como da classificação fiscal adotada para os Robôs MotoMan descritos na adição 002 e a insubsistência e nulidade do auto de infração. Assim, requer a Impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Subsidiariamente, em caso de não anulação do auto de infração, sejam afastadas as multas aplicadas e juros de mora cobrados no Auto de Infração Impugnado, eis que não são aplicáveis.

É o relatório.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 26/08/2011 PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO – PECA. PRAZO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A violação do prazo previsto no art. 9 da IN RFB nº 1.169/11 não gera consequências para o lançamento tributário, visto ser prazo impróprio previsto em norma infralegal.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ROBÔS INDUSTRIAIS. APLICAÇÃO DETERMINADA

De acordo com as NESH os robôs industriais exclusivamente concebidos para uma aplicação determinada classificam-se na posição referente à função que exercem.

DIFERENÇA DE PREÇO DECLARADO E PRATICADO. MULTA. DIFERENÇAS TRIBUTÁRIAS

Constatada a diferença entre o preço declarado e o praticado cabível a multa de cem por cento da diferença, sem prejuízo dos tributos e acréscimos legais.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO

A apresentação na impugnação dos documentos solicitados em procedimento fiscal e não apresentados à época não tem o condão de sanar a dificuldade à ação da fiscalização.

O Recurso Voluntário do Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação e requer, em sede preliminar, a aplicação da prescrição intercorrente administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O presente feito decorre da exigência diferença de II, juros e multa de ofício no valor de R\$ 77.209,57, além de **multa de 100% sobre a diferença de valor declarado e praticado** no valor de R\$ 222.835,90 (estabelecida no item I do artigo 725 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759/2009, por violação ao art. 703, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), cuja base legal é o inciso II do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562 de 18/09/1978), da **multa de 1% por classificação incorreta** no valor de R\$ 1.501,93 (artigo 711 do Regulamento Aduaneiro, conforme Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, *caput*; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º) e da **multa de R\$ 5.000,00 por embaraço à ação da fiscalização** com a não apresentação de documentos solicitados em procedimento fiscal, totalizando R\$ 306.547,40 (conforme art. 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003).

Portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)¹, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

¹ REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte Recorrente apresentou sua Impugnação em 13/03/2015 (fl. 213). A decisão de primeira instância foi proferida em 01/09/2022 (fls. 323/337).

Intimado da decisão de 1ª Instância em 15/09/2022 (fl. 343), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário em 12/10/2022 (fl. 344), que está sendo incluído em pauta de julgamento em outubro de 2025.

Desse modo, há indicativo da paralisação do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo

Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito até que, sobrevindo causa de revogação do sobrestamento e retornando os autos para julgamento, seja examinado, com caráter decisório, o reconhecimento ou não da ocorrência da prescrição intercorrente à hipótese dos autos.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário